

PROCESSO	- A. I. Nº 207103.0018/22-6
RECORRENTE	- TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0201-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/01/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0376-11/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA. MULTA. ENTRADAS DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. O sujeito passivo comprovou o registro de quase todas as notas remanescentes no lançamento. Diligência realizada por estranho ao feito que somente não identificou dois documentos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0201-05/22-VD proferido pela 5ª JJF deste CONSEF, julgado Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 13/06/2022 no valor histórico de R\$ 53.614,10, abordando duas infrações sendo objeto do recurso a seguinte infração:

Infração 02 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita de mercadorias ou de serviços tomados.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX da Lei 7.014/96, quanto ao percentual da multa.

Fatos geradores ligados aos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2019.

Cifra de R\$ 53.046,81.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Após a leitura do relatório, na fase de sustentação oral, o i. patrono do contribuinte requereu a nulidade do julgamento, tendo em vista que não tomou conhecimento do teor do informativo produzido pelo autuante, constante às fls. 60 a 63.

Em verdade, nenhum fato novo foi acrescentado na manifestação fiscal: houve apenas explicações adicionais a respeito da cobrança da multa aplicada, em face da falta de registro na EFD do ingresso de mercadorias. Tampouco demonstrativos ou levantamentos foram igualmente apensados que merecessem oitiva do sujeito passivo. A EFD é documento já de pleno conhecimento da autuada, até porque foi ela mesma quem a transmitiu para a base de dados fazendária.

Logo, o pedido empresarial encontra resistência no comando contido no art. 127, § 7º do RPAF-BA, abaixo transscrito:

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

Postulação de nulidade afastada.

Assim, do ponto de vista formal, a autuação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Representação legal admitida. Princípios processuais administrativos também observados.

Em primeiro lugar, compete dizer que dois documentos fiscais (NF 674, de 06.02.2018, e NF 154, de 09.6.2018) acabaram sendo admitidos como não registrados na escrita, de sorte que a autuada cuidou de efetuar o recolhimento respectivo da penalidade aplicada. Tais valores deverão contar com a homologação por parte do setor fazendário correspondente.

No mérito controvertido, a apreciação reside no campo fático-probatório e pode ser desdoblada da forma a seguir delineada.

A primeira análise se liga ao fato das operações não terem sido registradas porque foram rejeitadas pela impugnante. O contribuinte traz em arrimo probatório extratos informativos assegurando a não concretização

dos fatos geradores.

Confrontando-se os dados contidos no CD da fiscalização de fl. 28, no pen-drive de fl. 56 e no CD complementar trazido quando do oferecimento do informativo fiscal, neste último contendo as EFDs transmitidas pela empresa e, portanto, já do seu pleno conhecimento, além de consultar, no Portal Estadual das NF-es, as chaves de acesso dos documentos envolvidos, conclui-se que de fato ou as operações não foram realizadas, não ingressando nos estoques portanto, ou foram consideradas desconhecidas pela defendant.

No referido Portal, esta relatoria examinou todas as notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo no pen-drive de fl. 56 em relação a 2017 e, por amostragem, as notas fiscais relativas aos anos de 2018 e 2019. Ditos documentos fiscais acusaram o desfazimento da operação, em regra a título de devolução de compras promovida – e depois anulada – pelos clientes da autuada, ou acusaram que a impugnante não reconhecia a operação.

O que a fiscalização alegou em sua réplica foi simplesmente haver autorização de uso para o documento fiscal, mas, apesar disto, verificou-se nos assentamentos fazendários a ocorrência ulterior dos eventos assinalados anteriormente.

Assim, deve esta parte ser excluída do lançamento de ofício.

Outra sorte, entretanto, acaba tendo as notas fiscais de entrada de aquisição de energia elétrica. Evidentemente, por serem de emissão da própria autuada, deveriam estar registradas em sua escrita fiscal. Não obstante, a autuada terminou por não comprovar com solidez a escrituração na sua contabilidade fiscal. Bastava, para ela, apresentar os registros respectivos.

Ao contrário: foi o autuante, através da imagem colada à fl. 63, a título ilustrativo, quem evidenciou não estar registrada na EFD a NF 192370, de 30.4.2019, “cruzamento” feito pelo sistema de auditoria usado na SEFAZ baiana.

Não se pode esquecer que a autuação designa um sancionamento pelo não registro oficial de documento fiscal na escrita digital do contribuinte. Inapelavelmente, por enquanto, não há como desvincilar-se disto, mesmo em se tratando de nota fiscal de entrada. Salvo robusta prova em contrário, repita-se.

Assim, é de considerar o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, no sentido de manter a proposição da penalidade pecuniária na forma do quadro abaixo apresentado, que também se presta como demonstrativo de débito mensal da parte julgada procedente, num total histórico de R\$ 43.741,48, com indicação das respectivas notas fiscais, competências, datas de emissão e valores de multa, inclusive as que já tiveram a admissão e o recolhimento por parte da autuada (NFs 674 [fl. 20v.] e 154 [fl. 21]):

Competência	N. Fiscal	Data	Multa
fev/18	674	06/02/2018	12,88
jun/18	154	09/06/2018	54,20
abr/19	192370	30/04/2019	4.379,21
mai/19	194340	31/05/2019	4.826,64
jun/19	195834	28/06/2019	4.747,18
jul/19	197959	31/07/2019	5.132,38
ago/19	200051	30/08/2019	4.765,75
set/19	202019	30/09/2019	4.969,74
out/19	204550	31/10/2019	4.968,28
dez/19	206658	02/12/2019	4.871,36
dez/19	208251	27/12/2019	5.013,88
		Total	43.741,50

Note-se que as NFs 206.658 e 208.251, de 02 e 27.12.2019, são da mesma competência de dezembro de 2019, totalizando R\$ 9.885,24.

Deverá o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos e comprovados nos autos.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que registrou efetivamente as NFs de aquisição de energia no mercado livre (Notas Fiscais n°s 192370, 194340, 195834, 197959, 200051, 202019, 204550, 206658 e 208251), juntando os arquivos .txt referente às EFDs para comprovação, salientando ainda que não teria como deixar de registrar os documentos porque a escrituração sob o código C500 é automática pelo sistema de emissão da NF-e.

O PAF foi convertido em diligência, em pauta suplementar, para que o autuante verificasse os documentos trazidos com o Recurso Voluntário.

Os autos foram encaminhados para auditor fiscal estranho, em virtude da aposentadoria do autuante, o qual retornou às fls. 98-103, com o cumprimento da diligência, informando que os

recibos da EFD atestam a transmissão antes da lavratura da autuação e ainda que ficou comprovado que todos os documentos foram objeto de devolução pelo emitente fornecedor ou acusado recusa/não reconhecimento, à exceção das Notas Fiscais nºs 674 e 154, cuja falta de comprovação não foi ilidida.

O demonstrativo de débito foi retificado, para reduzir infração 02 de R\$ 43.741,50 para R\$ 67,08, considerando que a infração 01 já havia sido julgada improcedente na Primeira Instância.

A recorrente se manifestou, concordando com a conclusão da diligência.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 12/12/2023. Compareceu o representante legal da recorrente, Dr. Luiz Fernando Sande Mathias, OAB/BA 29.391, e-mail: luiz.mathias@glcm.com.br.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitações de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a recorrente logrou êxito em ilidir a acusação fiscal, apresentando provas da regular escrituração da maioria das notas fiscais que foram objeto de lançamento, conforme constatado por auditor estranho ao feito em diligência aprovada por esta Câmara (fls. 98-103), restando apenas sem comprovação dois documentos fiscais, em relação aos quais a recorrente nada apontou, ao se manifestar sobre a diligência, concordando com o seu resultado.

Sendo assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir o débito da recorrente para R\$ 67,08, considerando a falta de comprovação da escrituração das Nota Fiscal nº 154.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0018/22-6, lavrado contra **TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 67,08**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS